

## **Às ínclitas Instituições de Justiça**

### **1. Nota Técnica nº 61/2022/Gerência Jurídica**

**Assunto:** Papel das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) como Assistentes Técnicas das Instituições de Justiça (IJs).

**Data:** 20 de fevereiro de 2022.

**Ementa:** ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES – CUSTEIO – DUPLA FONTE – ACORDO JUDICIAL – FUNÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO - OFENSA A – COISA JULGADA – PARIDADE DE ARMAS - DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

### **RELATÓRIO**

O advento do acordo, assinado em 04 de fevereiro de 2021 pelas Instituições de Justiça - IJs, Estado de Minas Gerais e Vale S.A., ao mesmo tempo que trouxe impacto de grande magnitude para o processo reparatório das pessoas atingidas pelo rompimento de barragens da Mina do Córrego do Feijão, também colocou em pauta questões e temas que, em razão de suas respectivas complexidades, revelam aspectos polêmicos para os pontos ainda controvertidos, que permanecem em litígio nos autos. Dentro do rol dessas temáticas, está situada a discussão sobre a fonte de custeio das Assessorias Técnicas Independentes - ATIs, entidades que, tendo sido escolhidas pelas pessoas atingidas das 5 regiões da bacia do Paraopeba, estão exercendo, desde o ano de 2020 – e, portanto, antes da consignação do ajuste –, atividades dimensionadas a partir de uma dupla vocação: (i) assessorar tecnicamente as pessoas e comunidades atingidas; (ii) atuar como assistentes técnicos das Instituições de Justiça (MPMG e DPMG).

Em linhas gerais, a assinatura da transação de 04 de fevereiro inaugurou um novo capítulo na trajetória da relação jurídico-processual que trata do processo de reparação da bacia do Paraopeba. Se antes todos os pedidos de mérito das Ações Civis Públicas ainda estavam sendo objeto de produção probatória – a fim de se identificar e de se apurar a extensão dos danos - agora,

a partir da homologação do ajuste, verificou-se uma reconfiguração da relação processual. A partir desse novo arranjo, passaram a conviver e a ser operacionalizados, ao mesmo tempo, (i) a execução, propriamente dita, do acordo homologado (o qual tem por objeto os danos relativos a direitos difusos e a direitos coletivos *stricto sensu*) e (ii) a continuação da disputa processual, litigiosa por excelência, dos pedidos de mérito que não foram incorporados pelo escopo do acordo (danos relativos a direitos individuais homogêneos, danos futuros e danos supervenientes).

O fato é que, com a celebração do acordo, as Assessorias Técnicas Independentes, que já vinham atuando nos territórios atingidos de modo a cumprir com suas vocações estabelecidas no processo judicial, tiveram seu escopo de trabalho ampliado, eis que, a partir de então, também passaram a colaborar com as atividades que envolvem a execução do ajuste homologado judicialmente. O ponto é particularmente polêmico porque, não bastasse a ampliação do escopo de trabalhos das ATIs, o acordo de 04 de fevereiro consigna, de um lado, em sua cláusula 4.4.11, a distribuição de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para o custeio de estruturas de apoio, dentre as quais se localiza as Assessorias Técnicas Independentes, e, de outro, na cláusula 11.9, veda a destinação de recursos provenientes do ajuste para qualquer finalidade distinta daquela prevista no instrumento.

Diante deste contexto, emerge um debate processual, atualmente latente nos autos, sobre a fonte de custeio das ATIs. Isso porque, uma leitura sistemática das cláusulas 4.4.11 e 11.9 do acordo permite informar uma vinculação na destinação de recursos às ATIs para as atividades adstritas à execução objeto da transação (isto é, ações previstas para a reparação dos danos difusos e coletivos em sentido estrito); as assessorias permanecem realizando atividades, sobretudo de *assistência técnica às Instituições de Justiça*, relativas aos objetos do processo que não compõem o ajuste (danos relacionados a direitos individuais homogêneos, danos supervenientes, danos futuros e danos ambientais não conhecidos).

Tais atividades restam consubstanciadas (i) na elaboração e execução de pesquisas, para fins de levantamento e de caracterização de danos, com base nos quais seja possível a elaboração de uma matriz de danos da bacia do rio Paraopeba; (ii) acompanhamento das pesquisas desenvolvidas pelo

Comitê Técnico-Científico da Universidade Federal de Minas Gerais, o que envolve, dentre outros, a apresentação de quesitos; (iii) o acompanhamento da execução/implementação das demandas emergenciais de natureza mitigatória de danos, sobretudo no que diz respeito ao cercamento de áreas contaminadas pelo rejeito e ao fornecimento de água e de alimentação animal por parte da Vale S.A.

Por isso mesmo, na medida em que as Assessorias Técnicas Independentes não foram formalmente destituídas desse *mister*, entende-se que tais atividades se mantêm incólumes, de modo que **não pode o acordo**, por meio de cláusulas que versam exclusivamente sobre o custeio das ATIs, naquilo que diz respeito à sua execução específica, **afastar decisões judiciais anteriormente prolatadas nos autos**, as quais, vale frisar, constituíram tais entidades também como assistentes técnicas das Instituições de Justiça.

É dizer, com isso, que, se o acordo veda a destinação de recursos para atividades que não estão estritamente vinculadas ao seu objeto, o custeio das Assessorias Técnicas Independentes, no que diz respeito à execução dos trabalhos de assistente técnico, de natureza litigiosa por excelência, deve ter como fonte de recurso as decisões judiciais, já transitadas em julgado, por meio das quais a Vale S.A. se comprometeu a custear o trabalho das ATIs, tanto em relação às atividades de assessoramento das pessoas e das comunidades atingidas, como no que diz respeito aos trabalhos de assistência técnica às IJs. Negar esse dever-obrigação da empresa ré representa, em última análise, uma ofensa a direitos e garantias fundamentais insculpidos no texto constitucional, como o é o direito à coisa julgada e o direito à ampla defesa e ao contraditório das pessoas atingidas.

Seja como for, em que pese haver argumentos de fato e de direito suficientemente hígidos para sustentar a necessidade de dupla fonte de custeio das ATIs o tema ainda é, conforme anteriormente anotado, latente porque constitui objeto de debate judicial nos autos do processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024. Com efeito, em 24 de agosto de 2021, o Ministério Público e a Defensoria Públicas Estaduais, ao lado do Ministério Público Federal, protocolizaram petição (Id nº 5353533017), por meio da qual ressaltam que, uma vez que o acordo teve o condão de ampliar o escopo de atuação das Assessorias Técnicas Independentes, deve-se aplicar, “no tocante à continuidade dos

pedidos que permanecem judicializados, a métrica anterior (...), eis que já pacificada em razão de decisões judiciais já exaradas nos autos.” A temática também foi objeto de arguição por parte do Estado de Minas Gerais, por meio de contrarrazões a embargos de declaração interposto pela Vale S.A. (ID nº 8305008230), o qual foi aviado em 11 de fevereiro de 2022. Posteriormente, já em 4 de março último, as Instituições de Justiça e o Estado de Minas Gerais voltaram a suscitar a questão por meio de embargos de declaração (ID nº 8683538037). A Vale S. A. por sua vez, permanece sustentando, inclusive em peça de contrarrazões a estes últimos embargos (ID nº 9164268104), que o valor de R\$700 milhões, indicado na cláusula 4.11.1 do acordo, deve ser capaz de cobrir todas e quaisquer despesas das Assessorias Técnicas, independente de guardarem ou não relação com o ajuste de 04 de fevereiro de 2021.

À luz desta moldura fática e tendo em vista que o tema ainda não foi decidido nos autos, a presente Nota Jurídica tem como objetivo geral apresentar argumentos de fato e de direito que dão lastro à tese, já apresentada pelas Instituições de Justiça e pelo Estado de Minas Gerais, de que o advento do acordo impõe a necessidade de se estabelecer, sob o ponto de vista formal, dupla fonte de custeio para as atividades desenvolvidas pelas ATIs nos territórios atingidos da bacia do rio Paraopeba. Trata-se de uma proposta analítica que, partindo dos documentos e decisões judiciais constantes dos autos, visa a articular elementos jurídico-teóricos que, em última análise, prestigiam o melhor direito aplicável à espécie e têm o condão de defender e resguardar o direito das pessoas atingidas.

## **DO HISTÓRICO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES DA BACIA DO RIO PARAPEBA E SUA DUPLA FUNÇÃO NO PROCESSO DE REPARAÇÃO INTEGRAL**

Conforme notório, em contextos de desastres sócio tecnológicos e de crime ambiental de grande monta, como é o caso do rompimento do complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão, a Assessoria Técnica Independente constitui um *direito* das pessoas atingidas. Por meio deste, o intuito é de que, na medida em que forem assessoradas tecnicamente por equipe multidisciplinar desvinculada da empresa poluidora, as pessoas atingidas possam participar de

maneira qualificada, inclusive tecnicamente, das arenas de tomada de decisão que envolvem o processo de reparação integral.

Por essa razão, o direito à Assessoria Técnica Independente das pessoas atingidas não constitui uma benesse ou uma concessão arbitrária do poluidor-pagador. Ao contrário, uma vez que se constitui enquanto *direito* das pessoas atingidas, versa, em outra direção, sobre um *dever*, isto é, sobre uma *obrigação* que deve ser imposta à empresa causadora do dano. Essa é, inclusive, a linha que orienta dicção do inciso VIII, do artigo 3º da Política Estadual dos Atingidos por Barragens do Estado de Minas Gerais – PEAB: “Art. 3º São direitos dos atingidos por barragens: (...) VIII - direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento”.

Especificamente no que diz respeito ao processo de reparação integral das pessoas atingidas da bacia do rio Paraopeba, observa-se que o direito à Assessoria Técnica Independente se afigura como objeto processual, constante dos *pedidos* e da *fundamentação jurídica* apresentados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, quando da proposição da Ação Civil Pública tombada sob o n. nº 5010709-36.2019.8.13.0024. Senão vejamos:

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Força-Tarefa Brumadinho

5. **Determine que a Requerida custeie integralmente a contratação de entidades que prestarão assessoria técnica independente às pessoas atingidas, no mínimo, nas cinco regiões previstas no Termo de Referência e respectivo Edital de Chamamento Público (em anexo) já publicados e consignados no âmbito do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, que tramita perante a 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Força-Tarefa Brumadinho

dinâmico do rejeito e de seus impactos. Qualquer levantamento, portanto, que se pretenda exaustivo dependerá da participação qualificada das pessoas atingidas, com o auxílio de **assessoria** técnica independente, para que assim se consiga apurar adequadamente todos os danos socioeconômicos provocados pelo Desastre da Vale.

Fl. 11

Desastre da Vale. Porém, diante da peculiaridade da questão, somente será possível avaliar com precisão os danos e prejuízos causados por meio da **Assessoria** Técnica Independente e Perícia Judicial especializada, capazes de desenvolver um trabalho mais extenso e profundo na região.

Fl. 61

Destarte, sob o influxo dessas considerações é premente observar que as medidas de apoio que a requerida deve prestar às necessidades emergenciais dos atingidos, têm demonstrado uma eficiência abaixo do desejado, o que enseja uma **assessoria** técnica multidisciplinar independente para a identificação dos danos e sua adequada reparação dos prejuízos sofridos não só pela população de Brumadinho, mas por todos os atingidos ao longo da bacia do Rio Paraopeba.

Fl. 138

Saliente-se que, diante da situação gravíssima financeira, social e emocional em que se encontram algumas famílias, comerciantes, agricultores e moradores de municípios atingidos pelo Desastre da Vale, como abordado vagarosamente na presente exordial, tais valores pactuados pela própria Requerida podem e devem ser considerados, como de irrefutável direito, em ADIANTAMENTO de indenização às pessoas atingidas. No entanto, repita-se, desde que não representem possibilidade de detrimento a futuros direitos que possam vir a ser reconhecidos aos atingidos, ao final da presente ação coletiva, após a devida análise do Poder Judiciário e respectiva perícia imparcial (com a participação da **assessoria** técnica independente, para os atingidos).

Fl. 170

A partir dos excertos colacionados, é possível evidenciar que, além de ter formulado pedido específico de condenação da Vale S.A no custeio de Assessoria Técnica Independente para as cinco regiões da bacia do rio Paraopeba, o *Parquet* traçou fundamentação, ancorada em diferentes perspectivas de análises, para conferir validade e funcionalidade ao papel desempenhado pelas ATIs em contextos de processos reparatórios. Para tanto, assevera que as entidades vocacionadas a desempenhar a função de assessoria técnica devem ser capazes tanto de garantir a participação informada das pessoas atingidas nos diferentes contextos formativos e deliberativos do processo reparatório (atividade de assessoramento técnico das pessoas e comunidades atingidas), como também de encampar os trabalhos de identificação, caracterização e apuração dos danos verificados nos territórios atingidos (trabalho de assistente técnico das partes autoras), funcionalidade esta que guarda relação direta com os trabalhos desenvolvidos pelo perito imparcial do Juízo.

Motivadas por essa postulação, há nos autos, especificamente no conteúdo de diferentes tratativas e decisões constantes dos bojos das Ações Cíveis Públicas, documentos processuais a partir dos quais, de um lado, a Vale S.A. consente com o custeio/repasso de valores a serem transferidos para as Assessorias Técnicas Independentes, e, de outro, decisões judiciais, já devidamente transitadas em julgado, em cujo interior resta inconteste que, no caso da bacia do Rio Paraopeba, além de atuarem como assessores das pessoas atingidas, as entidades de assessoria técnica também assumiriam a função de assistente técnico das Instituições de Justiça.

Sobre este ponto, em particular, o conteúdo da Ata da Audiência realizada em 05 de março de 2020 (Processo nº5010709-36.2019.8.13.0024, IDs números 109291042; 109292745 e 109292760) é paradigmático, porque, com base nele, é possível identificar que, para o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, a contratação das assessorias técnicas para as cinco regiões da bacia do rio Paraopeba resta atrelada à necessidade de essas entidades também atuarem, no que diz respeito à litigiosidade do processo, enquanto assistentes técnicos das partes autoras:

Interferência no trabalho das assessorias, poderia fazer surgir contraposição desnecessária deste Juiz, inadequada juridicamente, de modo que o **trabalho das assessorias**, e consequente **peticionamento desse trabalho nos autos** do processo pelos **profissionais aptos a atuar em juízo**, deve ficar restrito apenas e tão somente à **decisão saneadora** dos autos. Notadamente no caso das **assessorias técnicas**, esse trabalho **consiste na cooperação, assistência e auxílio para as partes autoras e pesquisas** da UFMG, de modo que a pesquisa determinada pelo Juízo descreva completa e pormenorizadamente a identificação e extensão de todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão.

Tendo esses argumentos como fundamento, desnecessária a homologação do termo de compromisso elaborado para as Assessorias Técnicas, pois como corretamente apontado na mesma petição, as assessorias técnicas são verdadeiros assistentes das partes (Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais) de modo que devem atuar segundo as orientações das partes por seus profissionais aptos a atuar em Juízo.

De maneira mais detida, passagem constante da fl. 12 da referida Ata é enfática ao afirmar que, no caso dos autos, as assessorias técnicas se estruturam como verdadeiros assistentes técnicos das partes autoras (Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais):

Tendo esses argumentos como fundamento, desnecessária a homologação do termo de compromisso elaborado para as Assessorias Técnicas, pois como corretamente apontado na mesma petição, as assessorias técnicas são verdadeiros assistentes das partes (Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais) de modo que devem atuar segundo as orientações das partes por seus profissionais aptos a atuar em Juízo.

No mesmo sentido está o acórdão exarado pelo Exmo. Des. Leite Praça. Trata-se de decisão relativa a Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisões proferidas em audiências ocorridas nos dias 09/07/2019 e 20/08/2019 pelo M.M. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, que, nos autos das Ações Cíveis Públicas ajuizadas em face da Vale S.A., indeferiu requerimentos de tutela de urgência provisórias (cautelar e antecipada) e de evidência, bem como a inversão do ônus da prova (processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, id 784114821).

Justifica ser necessário viabilizar a participação social neste processo de reparação ambiental e enfatiza que tal medida não pode ser confundida com a **assessoria** técnica contratada pela Vale, para assistir aos atingidos no processo de reparação dos danos individuais por eles suportados, ou com a participação, como público, em audiências judiciais.

A partir da fl. 14, referida decisão aborda, especificamente, o papel desempenhado pelas Assessorias Técnicas Independentes no contexto do processo reparatório das pessoas atingidas pelo rompimento do complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão:

Em relação à participação social no processo de reparação ambiental, extrai-se dos autos de origem que a escolha e contratação das **assessorias** técnicas para assistência aos atingidos tiveram a participação da comunidade atingida (IDs. 62516056, 62516059 e 62516062 – ata de audiência 20 fevereiro de 2019, ID 65853876 – ata audiência 4 de abril de 2019)

Ademais, observa-se, pela leitura das atas de audiência (ID 65853876, 75213045 e 85555569), que a escolha das **assessorias** técnicas de todas as regiões atingidas foi ratificada pelos Ministérios Públicos e pelas Defensorias Públicas, órgãos responsáveis, cada qual na sua competência, pela promoção dos direitos humanos, defesa dos direitos individuais e coletivos e defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Isto porque as partes acordaram a contratação de **assessoria** técnica independente, sendo certo que, para tanto, as instituições da Justiça, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas se comprometeram a publicar termo de referência e edital para a escolha da **assessoria** técnica aos atingidos. Infere-se que a comunidade participou da escolha das **assessorias** técnicas e que todas as entidades escolhidas foram devidamente aprovadas pelas partes por acordo homologado nos autos.

Assim, uma vez que houve a participação do Agravante na escolha e contratação das **assessorias** técnicas, não se verifica a plausibilidade do direito quanto à alegação de que os pedidos formulados não abrangem os critérios definidos para a contratação das **assessorias**.

Insta mencionar que, em respeito à boa-fé e a lealdade processual, deveria o ente ministerial ter manifestado a discordância quanto aos critérios para a contratação em momento oportuno. Ademais, uma vez que concordou com os termos para aprovação, bem como o contrato dessas **assessorias**, conforme se extrai das atas de

audiência realizadas dia 4 de abril de 2019, 21 de maio de 2019, 18 de junho de 2019, 06 de agosto de 2019 e 24 de setembro de 2019, não se vislumbra a plausibilidade do direito quanto ao argumento de que o critério utilizado não abarca todas as situações previstas no pedido.

Observa-se, também, que foi instituído o Comitê Técnico para Auxílio do Juízo, o qual é responsável pela elaboração do “projeto de avaliação de necessidades pós-desastre do colapso da barragem da mina Córrego do Feijão”.

Assim, uma vez que as medidas requeridas se encontram em execução, com a atuação das **assessorias** técnicas e do comitê técnico para auxílio do Juízo, resta afastado o perigo na demora.

E arremata:

Noutro vértice, cediço que a inversão do ônus da prova, em demandas envolvendo direito ambiental, decorre do princípio da precaução, impondo ao réu (suposto poluidor) a obrigação de demonstrar de que atividade por ele exercida não se revela perigosa ao meio ambiente equilibrado.

*In casu*, nota-se que o ônus da prova a todo momento recaiu sobre a Vale S.A, uma vez que essa arcou com todas as provas periciais realizadas pelas **assessorias** e Comitê técnicos auxiliares do Juízo, que conta com a participação de diversos profissionais dos mais variados ramos.

Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.19.016103-4/003, Voto do Des. Versiani Penna

Em relação a este último fragmento, particularmente, merece registro o fato de que atualmente não vigora, no âmbito da disputa processual relativa à reparação integral da bacia do rio Paraopeba, decisão judicial invertendo o ônus da prova. Ao contrário, o que restou assentado nos autos é o entendimento segundo o qual, em razão da complexidade do caso e em observância à normativa que lhe é aplicável, a disputa probatório-processual evidente nos autos resta orientada pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Tal fato joga luz para a constatação de que, na medida em que o ônus probatório não foi completamente invertido, devem as Instituições de Justiça, enquanto substitutas processuais, produzir provas em favor da defesa dos direitos das pessoas atingidas. Por óbvio, tal atribuição demanda a contribuição das Assessorias Técnicas Independentes, pois são elas que contam, na condição de assistentes técnicos das IJs, com um corpo técnico multidisciplinar capaz de avaliar e identificar a multiplicidade e a extensão que caracterizam a miríade de danos observada ao longo da bacia do Paraopeba.

Além disso, os fragmentos anteriormente colacionados são suficientemente inequívocos para demonstrar que, uma vez postulado em Juízo a condenação da requerida no pagamento de Assessorias Técnicas Independentes, tal pedido foi devidamente acolhido pelo Juízo responsável, de modo a, inclusive, homologar a eleição da AEDAS como ATI das Regiões 1 e 2, a escolha do NACAB como ATI da Região 3 e o Instituto Guaicuy como ATI das

Regiões 4 e 5. Mais do que isso, o conteúdo da decisão judicial constante da Ata de Audiência de 05 de março de 2020, corroborada pelo acórdão exarado pelo relator Des. Leite Praça, confirmam, de maneira incontestada, a constatação de que há, nos autos, decisão judicial transitada em julgado que atribui às Assessorias Técnicas Independentes da bacia do Paraopeba o ministério de conjugarem as funções de assistente técnico das IJs e de assessor técnico das pessoas atingidas, sendo certo que somente através do exercício dessa dupla funcionalidade é que se pode tentar garantir uma paridade de armas entre pessoas atingidas e Instituições de Justiça, de um lado, e Vale S.A., de outro.

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

### **a. Do princípio da paridade de armas**

Processos de reparação de danos causados por desastres sócio tecnológicos de grande monta e por crimes ambientais provocados por empreendimentos robustos são notadamente caracterizados pela desigualdade abissal entre as partes que lhe compõe. O caso do Paraopeba não representa exceção a esta regra. De um lado, há a Vale S.A., poluidora-pagadora que ocupa o polo passivo da relação processual, e que figura entre as maiores mineradoras globais, atuando em cerca de 20 países, além de ser a maior produtora mundial de minério de ferro, pelotas e níquel. Lado outro, há centenas de milhares de pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de propriedade da mineradora, constituindo o polo ativo do processo por meio do instituto da substituição processual, que são pescadores, trabalhadores rurais, comerciantes, trabalhadores assalariados, pequenos empresários, agricultores, trabalhadores domésticos, artesãos, extrativistas, quilombolas, dentre outros.

Nesse sentido, a discrepância entre o poderio econômico das partes e, portanto, a oportunidade de patrocínio de defesa técnica adequada no âmbito do processo judicial de reparação é irrefutável. Em ocasiões como estas deve imperar o princípio processual de paridade das armas, que preconiza que as partes litigantes devem contar com oportunidades de defender seus respectivos pedidos de maneira isonômica, garantindo as mesmas possibilidades para

argumentação, contra-argumentação, produção de provas, interposição de recursos, mas não apenas isso, visto que a plena aplicação do princípio também deve contemplar a igualdade de recursos estruturais e materiais entre as partes. Por conseguinte, a atuação das assessorias técnicas enquanto assistentes técnicos das Instituições de Justiça constitui verdadeira ferramenta para que tal paridade seja alcançada ou, ao menos, sejam as violentas desigualdades mitigadas.

Ao requerer ao d. juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte a homologação do Termo de Compromisso celebrado para execução do trabalho das ATIs, as Instituições de Justiça, em petição protocolada em 13/02/2020, já reconheceram a busca por paridade de armas como uma das bases do trabalho das assessorias, senão vejamos:

*As premissas sobre as quais se fundam o trabalho das ATIs são:*

1. Busca por *Paridade de Armas* capaz de diminuir a assimetria técnica, informacional e de poder entre a empresa causadora dos danos e as pessoas atingidas (substituídos) e seus substitutos processuais (Instituições de Justiça);
2. Autonomia e independência técnica em relação ao poluidor-pagador, isto é: capacidade de produzir dados, laudos, informações e/ou provas vinculadas aos interesses dos substitutos e substituídos processuais;
3. Tratamento técnico adequado das necessidades e demandas das pessoas atingidas, de acordo com seu modo de vida, evitando-se retrabalho e eternização dos conflitos;
4. Participação efetiva e garantia da centralidade das vítimas (substituídos processuais) na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações que lhe digam respeito e sejam relacionados à reparação integral;

Nestes termos, a racionalidade (jurídica) não é outra senão a já existente no âmbito processual civil, se tomarmos o papel das assessorias técnicas como equivalente ao dos *assistentes técnicos* das partes, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC/2015.

Petição juntada ao Processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, id 10437294302, Capítulo 2, fl.02.

Nessa perspectiva, as ATIs cumprem papel fundamental na aplicação do princípio processual de paridade de armas ao executar uma série de atividades afetas à assistência técnica, tais como elaboração de quesitos técnicos, acompanhamento de perícias e de estudos da parte *ex adversa*,

elaboração de documentos técnico-jurídicos para subsidiar a atuação das IJs nas ACPs, realização de estudos para diagnóstico de danos, dentre outros.

Pode-se afirmar que as ATIs, muito além de garantirem a participação informada das comissões e pessoas atingidas e de acompanharem os peritos nas diligências periciais e elaborar pareceres técnicos, **têm o condão**, efetivamente, de elaborar estudos e relatórios técnicos que são, de fato, pertinentes à perícia e cumprem função essencial ao robustecimento das narrativas das pessoas atingidas e de lastrear tecnicamente as teses das IJs em defesa das comissões e das pessoas atingidas. De fato, as ATIs, sobretudo quando atuam se instrumentalizando dos aspectos legais, técnicos e teóricos (inerente às suas funções tanto de assessoras técnicas quanto de assistente técnicas), são capazes de otimizar os resultados processuais e de permitir que em uma situação de tamanha assimetria de forças, atuando no sentido constitucional de garantia de paridade de armas, as partes mais vulneráveis possam ainda crer no alcance da justiça.

Todos esses apontamentos são para enfatizar que qualquer instrumento que avilte das ATIs seu papel de assistente técnica **comprometerá e diminuirá**, no aspecto processual: a) a paridade de armas entre comissões e pessoas atingidas e a Vale S.A.; b) a capacidade de produção de dados, laudos, informações, provas vinculadas aos interesses das comissões, das pessoas atingidas e também das IJs; c) a participação efetiva e garantia da centralidade das vítimas, conforme descrição das próprias IJs no item 2 da Petição de id 104372943, mencionada acima.

#### **b. Dos direitos e garantias fundamentais: coisa julgada, ampla defesa e contraditório**

Consoante anteriormente anotado, há, no âmbito das Ações Cíveis Públicas que versam sobre o processo reparatorio da bacia do rio Paraopeba, um conjunto de decisões, inclusive proveniente de Segundo Grau de Jurisdição, que, em um primeiro nível de análise, garantem às pessoas atingidas, *in casu*, o direito à Assessoria Técnica Independente, e, em um segundo nível de aprofundamento, dimensionam as entidades responsáveis por desempenhar esse *munus* a partir de uma dupla funcionalidade: (i) prestar assessoramento

técnico às pessoas atingidas, garantindo-lhes, sobretudo, a possibilidade de participar ativamente dos processos de tomada de decisão; (ii) atuar como assistentes técnicos das Instituições de Justiça.

Essa é a conclusão que se extrai tanto da decisão contida na ata de 05 de março de 2020, quanto o *decisum* proveniente do julgamento do Agravo de Instrumento - Cv nº 1.0000.19.016103-4/003, de relatoria do Desembargador Leite Praça. Em ambos os casos, as decisões já *transitaram em julgado*, de modo que o conteúdo e os efeitos destas já se estabilizaram no tempo, porque acobertadas pelo manto da *coisa julgada*. O acórdão do referido agravo de instrumento, por exemplo, possui certidão expressa de trânsito em julgado, conforme colacionado abaixo:



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça**

**Cartório da 19ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena**

**Certidão**

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 23/09/2020. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 23 de Setembro de 2020. Eu, Paula Helena Cunha Moreira Duarte, T0061556, Escrivã do Cartório da 19ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena, assino digitalmente.

Por outro lado, merece registro o fato de que, embora tal agravo não verse explicitamente sobre impugnação ao conteúdo da ata de 05 de março de 2020, a decisão contida nesta também já transitou em julgado, haja vista que o prazo para interposição de recurso já decorreu há muito, e também porque, com a assinatura do acordo de 04 de fevereiro de 2021, as partes desistiram de todos os recursos em andamento e renunciaram à interposição de novos recursos. Conforme cláusula 11.24:

11.24 As Partes desistem de todos os recursos em andamento e renunciam à interposição de novos recursos contra decisões proferidas até a data de assinatura deste Acordo no âmbito das ações movidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG em face da Vale (Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 50444954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024).

Com isso, observa-se que, de maneira cabal, configurou-se, no caso, *coisa julgada* em relação ao capítulo processual que versava especificamente sobre o mote das Assessorias Técnicas Independentes, de modo que os efeitos da decisão anteriormente prolatada – a qual constituiu as ATIs para assessorar as pessoas atingidas e para atuar como assistente técnico das Instituições de Justiça – goza dos atributos da *imutabilidade* e da *indiscutibilidade*. Trata-se, por isso mesmo, de *decisão definitiva* que, tendo transitado em julgado, não pode ser objeto de modificação, tampouco de rediscussão nos autos.

A coisa julgada constitui, por força do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, uma *garantia fundamental* que, ao lado do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, visa a tutelar, no marco do Estado Democrático de Direito, o *princípio da segurança jurídica*, particularmente em sua dimensão objetiva:

O Estado de Direito, por ter uma ampla latitude de objetivos, é um sobre princípio que se correlaciona com vários outros princípios que incorporam os seus fins. Estes princípios são reveladores do seu conteúdo e, dessa forma, constituem os seus fundamentos. Entre estes princípios está o da segurança jurídica, indispensável à concretização do Estado de Direito. A segurança jurídica pode ser analisada em duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. No plano objetivo, a segurança jurídica recai sobre a ordem jurídica objetivamente considerada, aí importando a irretroatividade e a previsibilidade dos atos estatais, assim como o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CF).

Como forma, portanto, de salvaguardar o postulado da segurança jurídica, não se afigura possível rediscutir ou modificar o conteúdo da decisão que, outrora, condenou, a partir de juízo de *cognição exauriente*, a Vale S.A. a arcar com os custos de contratação de Assessoria Técnica Independente e que

posicionou essas como entidades aptas a desempenhar tanto o papel de assessoras técnicas das pessoas atingidas, quanto de assistentes técnicos das Instituições de Justiça. Permitir a rediscussão do tema e a mutabilidade da decisão anterior configuraria manobra jurídica *inconstitucional*, porquanto violadora de princípio fundamental da coisa julgada, garantia esta inculpada no texto constitucional vigente. E mais que isso: qualquer tentativa no sentido de alterar decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada significa, em última análise, um ultrage ao cânone da segurança jurídica.

Nestes termos, a disposição constante do anexo VII do acordo judicial de 04 de fevereiro, que extinguiu, por força do artigo 487, III, *b*, do CPC, o pedido processual de condenação da requerida a custear os trabalhos da Assessoria Técnica Independente, é, no mínimo, teratológico. Isso porque, antes mesmo de terem as partes do processo assinado o referido ajuste, tal pedido processual já havia sido objeto de *sentença definitiva* (vide decisão constante da ata de 20 de março de 2020), a qual resolveu, em *caráter definitivo*, o mérito relativo a este capítulo processual. É dizer, com isso, **que antes do advento do acordo, decisão sobre o custeio e sobre o formato de atuação das Assessorias Técnicas Independentes já havia sido prolatada nos autos, razão pela qual a resolução do mérito relativa a este tema já havia se estabelecido: não porque houve homologação da transação de 04 de fevereiro de 2021, mas porque, antes, o juiz acolheu, em consonância com o inciso I do artigo 487 do CPC, pretensão específica deduzida no interior da ação.**

Por isso, diferentemente do que dispõe o acordo no seu anexo VII, o pedido processual relativo à contratação das Assessorias Técnicas Independentes não se extinguiu por força do artigo 487, III, *b*, do CPC. **Em sentido diverso, os efeitos das decisões prolatadas nos autos, sobretudo aquela consignada na ata de 20 de março de 2020, já haviam se estabilizado, tornando-se, por essa razão, imutáveis,** ainda que posteriormente tenha emergido o ajuste de 04 de fevereiro de 2021.

Se a decisão que constituiu a AEDAS, o NACAB e o Guaicuy, no âmbito da bacia do rio Paraopeba, como entidades aptas a desempenhar o trabalho de Assessorias Técnica Independentes, tanto em relação aos trabalhos

de assessor técnico das pessoas atingidas, como de assistente técnico das IJs, deu ensejo à configuração de coisa julgada, é necessário que todas as partes da relação jurídico-processual respeitem, inclusive e sobretudo endoprocessualmente, seu conteúdo, e que garantam a *efetividade* do seu comando decisório. *In casu*, considerando que (i) parte das atribuições das ATIs não foi acobertada pelo objeto da transação de 04 de fevereiro de 2021 e (ii) essas atividades, principalmente as de assistência técnica, ainda geram demandas legítimas de trabalho para as ATIs, imperioso que seja garantida outra fonte de recursos para custeio dessa frente de trabalho.

É por esse motivo que se entende que, em respeito à coisa julgada – tanto no que versa sobre os seus atributos da imutabilidade e da indiscutibilidade, quanto no que diz respeito à efetividade de seu conteúdo decisório – não devem as ATIs se limitar a apenas atuar no âmbito da execução do acordo de 04 de fevereiro. Para tanto, todavia, principalmente no que se refere ao desenvolvimento dos trabalhos litigiosos remanescentes de assistência técnica das IJs, devem ser observadas as decisões judiciais anteriormente exaradas nos autos, as quais, além de terem incumbido as ATIs nesta função, também trataram de traçar métricas e parâmetros para que a Vale S. A. fizesse o repasse de verbas de custeio correspondentes.

Por outro lado, digno de nota é o fato que o direito de as partes constituírem assistente técnico para atuar, sobretudo no âmbito da fase probatória do processo, possui previsão legal expressa, consoante previsão dos artigos 84, 95, 361, 465, 471, dentre outros do atual Código de Processo Civil. Com efeito, o assistente técnico é uma figura processual que, por estar posicionado ao lado de uma das partes do litígio, não tem o mesmo dever de imparcialidade que o perito técnico do Juízo, mas colabora, sobretudo, com a construção da *verdade formal* dos autos.

Tal trabalho resta consubstanciado, em última análise, em exercício fundamentalmente dialético, circunscrito ao sistema de produção de provas do processo, que envolve tanto a produção de provas autônomas em si, como a elaboração de quesitos ou de críticas aos laudos emitidos pelo perito judicial. Permitir, portanto, que a parte processual seja assistida por um assistente técnico, mormente em relações que demandam conhecimento técnico

especializado, é garantir, em última instância, que os **direitos fundamentais ao contraditório** e à **ampla defesa** se realizem plenamente.

No caso do processo reparatório da bacia do rio Paraopeba, em cujo âmbito não prospera o postulado da inversão do ônus da prova, e em cujo interior se verifica uma multiplicidade de sujeitos envolvidos – muitos deles hipossuficientes – e uma variada gama de danos complexos a serem ainda apurados, garantir o direito à assistência técnica das pessoas atingidas, e das Instituições que as substituem, constitui uma tarefa salutar para que as partes autoras da ação possam exercer, de maneira menos assimétrica, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Por este motivo, qualquer tentativa no sentido de destituir as Assessorias Técnicas Independentes do *múnus* de assistente técnico das IJs consiste, em primeiro e último nível de análise, em uma tentativa de obliterar o exercício pleno, por parte das pessoas atingidas, de garantias fundamentais consignadas no texto constitucional de 1988.

## **CONCLUSÃO (PEDIDOS)**

Pelo exposto,

Considerando que todas as reflexões desempenhadas por este instrumento sobre o financiamento das ATIs e seu papel de assistente técnico das IJs (além de assessores técnicos das Comissões e das pessoas atingidas) demonstram que a atuação destas como tal **enseja a continuidade dos avanços e proteção dos direitos das Comissões e das pessoas atingidas.**

Considerando que se for subtraído das ATIs a função de assistente técnico das IJs, **pode ocorrer prejuízos à prestação jurisdicional**, pelas razões de fato e de direito trazidas ao baile por este instrumento.

Considerando que como **ainda há litigiosidade nos autos, há funções processuais das ATIs que restam inconclusas**, *v.g.*, acompanhamento processual; quesitações suplementares em diligências; emissão de pareceres divergentes do laudo do perito.

Considerando que resta ainda inconcluso o trabalho da UFMG (ao qual foi anexado o trabalho das ATIs tanto pelo juízo, em atas de audiência,

quanto pela Vale S.A., em manifestações nos autos), em função de vedação de seus conselhos superiores ao exercício de função pericial, o que, salvo melhor juízo, **reforça a necessidade de produção de contra laudos / pareceres dos assistentes técnicos.**

Considerando a dicção do inciso VIII, do artigo 3º da Política Estadual dos Atingidos por Barragens do Estado de Minas Gerais – PEAB: “Art. 3º São direitos dos atingidos por barragens: (...) VIII - direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento”, que a Vale S.A. seja impelida a custear as atividades processuais das Assessorias Técnicas Independentes, de modo a garantir orientação das pessoas atingidas no processo de reparação integral, bem como a preservação das garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa.

**Pede-se que se ratifique a tese do duplo escopo das ATIs, o que pressupõe dupla fonte de custeio**, eis que a disponibilização de R\$700 milhões - limitado ao exercício de escopo não litigioso torna necessária outra fonte de financiamento da função pericial, **o que se justifica inclusive pelo fato da ré já ser sucumbente desde 2019**, conforme literalidade do art. 82, § 2º, cumulado ao art. 84 do CPC.

É o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

**Roberto Geraldo de Figueiredo**  
OAB/MG 203.476  
ASSESSOR JURÍDICO

**Carlos Alberto Esteves**  
OAB/MG 146.519  
ANALISTA JURÍDICO

**Julia Dinardi Alves Pinto**  
OAB/MG 181.745  
ANALISTA JURÍDICO

**Sarah Alves Zuanon**  
OAB/MG 180.168  
ANALISTA JURÍDICO

**Daniela Fernanda Cardoso de Resende**  
OAB/MG 180.247  
ESPECIALISTA JURÍDICO

**Fernando Luis de Assis Oliveira Barbosa**  
OAB/MG 106.075  
ESPECIALISTA JURÍDICO

**Lucas Antunes Barros**  
OAB/MG 115.918  
ESPECIALISTA JURÍDICO

**DE ACORDO:**

**Alexandre de Lima Chumbinho**  
OAB/MG 152.287  
GERENTE JURÍDICO